



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A C Ó R D ã O
(Ac. 2ªT-1692/96)
LCP/MRM/SM

PROCESSO N° TST-RR-174466/95.7

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DE DIRETOR DE SOCIEDADE COOPERATIVA. O art. 55 da Lei n° 5.764/71 assegura a estabilidade provisória ao empregado eleito diretor de sociedade cooperativa. Os demais exercentes de funções ou órgãos criados para a administração da cooperativa, tal como o suplente de Conselho Fiscal, não são alcançados pela garantia de emprego.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-174466/95.7, em que é Recorrente CIA. AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA e Recorrido ALBERTINO EVANGELISTA EVENCIO.

R E L A T Ó R I O

Discute-se nos autos se, membro suplente do Conselho Fiscal da Cooperativa criada pela Reclamada, tem direito à estabilidade provisória assegurada na Lei n° 5.764/71.

O E. 3° Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, reformando a Sentença de 1° grau, julgar procedente o pedido de reintegração, convertendo-o, porém, em indenização, determinando o pagamento de salários e vantagens relativos à garantia de emprego. Consignou o v. Acórdão que os integrantes de Conselho Fiscal de Cooperativa, bem como os respectivos suplentes, gozam da estabilidade assegurada no art. 55 da Lei n° 5.764/71 (Acórdão de fls. 54/57).

Interpõe Recurso de Revista a Reclamada, fundamentando seu Apelo em divergência jurisprudencial e afronta aos arts. 5°, II, da Constituição e 55 da Lei n° 5.764/71 (fls. 59/68).

Recebido o Recurso, fl. 76, foi contrarrazoado, fls. 77/79, manifestando-se a Procuradoria-Geral pelo prosseguimento do feito, fl. 81.

V O T O

Apelo no prazo. Preparo regular. Representação válida (fls. 73/74).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RR-174466/95.7

1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO SUPLENTE DE CONSELHO FISCAL DE COOPERATIVA

1.1 - CONHECIMENTO

O Regional reconheceu ao Reclamante, eleito membro suplente do Conselho Fiscal de Cooperativa, a estabilidade provisória prevista na Lei n° 5.764/71.

Ficou assim consignado na ementa:

"(...) Os empregados de empresas que dirigem ou fiscalizam as sociedades cooperativas por eles criadas, gozam das mesmas prerrogativas asseguradas aos dirigentes sindicais, por serem órgão de direção ou administração de entidade."

(fl. 54).

Em seu Recurso de Revista, a Reclamada alega inexistir lei disciplinando a situação dos membros suplentes, na qual se encontrava o Reclamante, restando, assim, violado o art. 5°, II, da Constituição. Sustenta ainda que o art. 55 da Lei n° 5.764/71 não tem o alcance determinado pelo Regional, norma também violada. Transcreve arestos.

Os três arestos de fls. 67/68 demonstram o conflito jurisprudencial, ao disporem que a Lei em análise tem aplicação restrita aos Diretores eleitos para a Diretoria de Cooperativas.

Conheço, por divergência.

1.2 - MÉRITO

O art. 55 da Lei n° 5.763/71 dispõe expressamente que:

"Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho."

O Enunciado n° 222 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal é expreso quanto à existência de estabilidade provisória apenas aos dirigentes de associações profissionais.

A ampliação do sentido da norma não tem pertinência, não sendo lícito garantir aos membros suplentes do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RR-174466/95.7

Conselho Fiscal o mesmo benefício atribuído na Lei especificamente aos empregados eleitos para o cargo de direção de sociedades cooperativas.

Sobre a matéria, vale transcrever os ensinamentos de ARNALDO SUSSEKIND:

".....

C-3 - Nova modalidade de estabilidade condicionada foi instituída pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em favor dos empregados eleitos diretores de cooperativas por eles criadas. É que o art. 55 dessa lei estendeu as 'garantias asseguradas' pelo art. 543 da CLT aos

'empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas'.

Note-se que a referida lei não estendeu o disposto no art. 543 da CLT às sociedades cooperativas constituídas por empregados, senão que determinou sua aplicação apenas aos diretores dessas pessoas jurídicas. E podia fazê-lo, restritivamente, como asseveramos em parecer elaborado com Délio Maranhão, 'porque nem a Constituição Federal, nem qualquer convenção internacional impunham ao legislador ordinário o estabelecimento das aludidas garantias'. No regime da Lei nº 5.764 citada, referente à Política Nacional do Cooperativismo e às sociedades cooperativas, a Diretoria ou Conselho de Administração é tratada na Seção IV (do Capítulo IX), que trata dos órgãos da administração, enquanto que o Conselho Fiscal compõe e dá nome à Seção V. Destarte, é evidente que a estabilidade condicionada não se aplica aos membros do Conselho Fiscal dessas cooperativas. (...) (cfr. in Instituições de Direito do Trabalho . 11ª ed.; São Paulo, Ed. LTr, 1991. Vol. 1. p. 635).

Dou, assim, provimento ao Recurso para restabelecer a Sentença que decretara a improcedência da Reclamação.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Brasília, 17 de abril de 1996.

VANTUIL ABDALA
PRESIDENTE

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR

Ciente:

ELIANA TRAVERSO CALEGARI
SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO